

# EDITAL

## ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO VOUGA

### 2021

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF, I.P.), de acordo com o disposto no n.º 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga, aprovado pela Portaria n.º 1080/99, de 16 de dezembro, torna público o seguinte:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca nos seguintes troços do rio Vouga:

**Troço A:** desde o açude do aproveitamento hidroelétrico da Grela, no lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a montante, até à ponte do I.P.5, no lugar de Mata do Carvoeiro, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a jusante;

**Troço B:** desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do C.F.), no lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a montante, até à ponte do Vouga na E.N. n.º 1, no lugar de Vouga, freguesia de Lamas, concelho de Águeda, a jusante;

**Troço C:** desde a ponte da Fontinha na E.M. n.º 577, no lugar de Fontes, freguesia de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, a montante, até à ponte do C.F. da linha do Norte, no lugar de Serrana, freguesia de Angeja, concelho de Albergaria-a-Velha, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) - Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2021;
- b) - Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga;
- c) - Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar esta espécie;
- d) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga - 5,13 €.
- b) Licença especial para pesca da enguia - 5,13 €.

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

5 - Na atribuição de licenças especiais é dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como atividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga.

6 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

7 - Será atribuído pelo ICNF, I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

8 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e as respetivas características são os seguintes:

a) Cana de pesca:

Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) Galricho:

Comprimento máximo – 1 m;  
Largura máxima da boca – 0,8 m;  
Altura máxima da boca – 0,5 m;  
Malhagem mínima da rede – 20 mm.

c) Camboa (nassa de rede com aros, parão, mangas do parão e duas mangas laterais, fundeados):

Comprimento máximo de cada manga – 15,0 m;  
Comprimento máximo de cada manga do parão – 2,0 m  
Altura máxima de cada manga – 2,5 m;  
Malhagem mínima das mangas – 60 mm;  
Comprimento máximo da nassa – 5 m;  
Largura máxima da nassa – 1,5 m;  
Altura máxima da nassa – 1,5 m;  
Malhagem mínima da nassa – 54 mm;  
Comprimento máximo do parão – 5 m;  
Largura máxima do parão – 2,5 m;  
Altura máxima do parão – 2,5 m;  
Malhagem mínima do parão – 54 mm.

d) Tresmalho:

Comprimento máximo – 25 m;  
Altura máxima – 1,5 m.

9 - As malhas das redes, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lampreia-marinha – 54 mm;

Sável e savelha ou saboga – 100 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

10 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

11 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação de pescador profissional atribuído pelo ICNF, I.P.. Nos tresmalhos a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.

12 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos são fixadas duas boias, uma em cada extremidade. Os galrichos e as camboas podem ser sinalizados com apenas uma boia por aparelho, colocada na extremidade da nassa.

- 13 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 11 e 12 são obrigatórios.
- 14 - As redes e outros aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 8, 9, 11, 12, 16 e 17 são considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.
- 15 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de dois galrichos.
- 16 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água.
- 17 - As camboas e os tresmalhos têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de uma distância nunca inferior a 150 m.
- 18 - Tendo em vista a protecção das espécies aquícolas, é proibida a pesca profissional nos seguintes locais:
- No troço A - desde o açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela até 200m a jusante daquele açude, lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga;
  - No troço B - desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do C.F.) até 200m a jusante daquele açude, lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda.
- 19 - É permitida a pesca profissional durante a noite.
- 20 - No ano de **2021**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:
- As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
    - **Lampréia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 1 de janeiro a 14 de março e 25 de março a 30 de abril, inclusive - 35 cm;**
    - **Sável (*Alosa alosa*) – 15 de fevereiro a 14 de março e 25 de março a 15 de abril, inclusive - 35 cm;**
    - **Savelha ou saboga (*Alosa fallax*) – 15 de fevereiro a 14 de março e 25 de março a 15 de abril, inclusive - 30 cm;**
    - **Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusive - 22 cm**
    - Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
  - Os números máximos de exemplares a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:
    - Lampréia-marinha – 10 exemplares;
  - Durante o período compreendido entre 15 e 24 de março é proibida a pesca com camboa e com tresmalho, sendo apreendidos e perdidos a favor do estado todos os aparelhos detetados em ação de pesca, tendo ou não exemplares aquícolas neles retidos.**
  - São atribuídas, no máximo, **35 licenças especiais**.
  - As licenças especiais podem ser obtidas no ICNF, I.P. – Direcção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro, no seguinte local:

**Mata Nacional do Choupal**  
**3000-611 COIMBRA**  
**Tel.: 239 007 260**

- 21 - **É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deve ser preenchida mensalmente e entregue **até 31 de dezembro de 2021** no local referido na alínea e) do número 20 do presente Edital. **O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.**
- 22 - Ao abrigo do disposto nos números 4 do artigo 20.º e no artigo 26.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, e do artigo 81.º do Decreto-lei 112/2017, de 6 de setembro:
- É proibida a pesca lúdica;**
  - É permitida a pesca desportiva.**
- 23 - Durante o exercício da pesca, os **pescadores desportivos** devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:
- Licença de pesca lúdica nacional, regional centro ou licença para não residentes, válida para o ano de 2021;
  - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte.
- 24 - A prática da pesca desportiva restringe-se aos participantes nas provas de pesca aprovadas para esta ZPP, respetivos treinos e aprendizagem.
- 25 - Poderá ainda ser autorizada a pesca desportiva no âmbito de treinos para provas internacionais de pesca desportiva, mediante pedido, efetuado pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, e autorizado pelo ICNF, I.P.
- 26 - Durante as provas de pesca, respetivos treinos e aprendizagem, os pescadores desportivos estão vinculados ao cumprimento das normas legais aplicáveis à pesca desportiva em águas interiores, nomeadamente as relativas a provas de pesca, bem como ao cumprimento das normas constantes dos regulamentos das provas.
- 27 - Os regulamentos das provas de pesca desportiva aprovadas para esta ZPP, visados pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva ou suas Associações Regionais, são publicitados na página do ICNF,IP, em anexo ao Edital da Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga.
- 28 - As entidades organizadoras de provas de pesca desportiva devem remeter ao ICNF, I. P., no prazo de 30 dias após a sua realização, elementos estatísticos da prova, em modelo próprio disponibilizado no sítio na Internet do ICNF, I. P.
- 29 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional em que a entidade organizadora da prova de pesca incorra, o incumprimento do disposto no número anterior implica a não atribuição de novas autorizações do exclusivo da pesca até ao envio dos elementos em falta.
- 30 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.
- 31 - A Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga é sinalizada com tabuletas de modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

E, para constar, se publica este Edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 6 de novembro de 2020.

O Vogal do Conselho Diretivo

Nuno Sequeira